



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	17.190 - CEDAE
Assunto:	O requerente solicita o seguinte pedido de esclarecimento: “Solicito de informações sobre o motivo pelo qual a CEDAE realiza a cobrança, em relação ao condomínio residencial Florença (Matrícula 0303868-2), sob a forma de consumo industrial, enquanto se trata de condomínio residencial de 20 apartamentos com consumo na forma residencial.(...)”.
Resposta:	A entidade demandada, informou que após o cliente ter realizado as exigências solicitadas pelo Setor Técnico da CEDAE, foi alterada a categoria da matrícula n.º 0303868-2, de "Industrial" para "Residencial", com a inclusão de 21 (vinte e uma) economias.
Data do Recurso à CGE:	08/04/2021 19:44:14
Ementa:	O requerente recorre à Terceira Instância em virtude da irrisignação com os esclarecimentos prestados pela entidade demandada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE/RJ

#### Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Antes de adentrarmos ao cerne do caso em comento, vale lembrar o que preconiza o art. 3º do Decreto 46.475, de 25 de outubro de 2018, que dispõe sobre o acesso a informação, em especial dos incisos I ao V. Assim Vejamos:

Art. 3º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - dados processados: dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

IV - informação sigilosa: informação submetida temporariamente à restrição de acesso público, em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou que esteja abrangida pelas demais hipóteses legais de sigilo;

V - informação pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem;

1.2. Inobstante ao que preconiza o regramento legal, em 11 de março de 2021, o requerente ingressou com pedido de acesso à informação junto à requerida, já aduzido na parte introdutória deste relatório, solicitando:

(...) informações sobre o motivo pelo qual a CEDAE realiza a cobrança, em relação ao condomínio residencial Florença (Matrícula 0303868-2), sob a forma de consumo industrial, enquanto se trata de condomínio residencial de 20 apartamentos com consumo na forma residencial.

Referência: Matrícula 0303868-2

(...).

1.3. Ato contínuo, em 24 de março de 2021, muito embora o requerente não tenha eleito a via correta para o seu pedido de esclarecimento, lhe foi respondido pela entidade demandada no e-SIC – no canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o cidadão, para nos pedido de acesso à informação, nos termos da LAI –, dentro das “boas práticas” de ouvidoria e transparência, seguinte manifestação:

(....) temos a informar que em 10/03/2021, após o cliente ter realizado as exigências solicitadas pelo Setor Técnico da CEDAE (término da obra), foi alterada a categoria da matrícula n.º 0303868-2, referente ao imóvel sito na Rua Assunção. n.º 267, no bairro de Botafogo, município do Rio de Janeiro - RJ, de "Industrial" para "Residencial", com a inclusão de 21 (vinte e uma) economias.

Conforme versa o Artigo 21, caput, do Decreto Estadual n.º 46.475/2018, informamos que é cabível a interposição de recurso de primeira instância, no prazo de 10 (dez) dias, que será analisado pelo Sr. Armando Costa Vieira Júnior, Diretor da Região Metropolitana (DRM).

1.4. Mesmo diante dos esclarecimentos apresentados, o requerido ingressou, em 24 de março de 2021, com recurso em sede de 1ª Instância, sendo-lhe informado, naquela oportunidade:

(....) temos a informar que a alteração cadastral foi realizada após o cumprimento da DPA n.º 518/2017, através da OCA n.º 13/2019, conforme versa o Procedimento Comercial (PC) da CEDAE n.º 1.01, in verbis: "O cliente comparece comunicando o término da obra ou por iniciativa da CEDAE: 8.1. Fazer vistoria no imóvel para verificar se as condições descritas acima estão cumpridas. 9. No caso de a obra estar concluída e, de acordo com as exigências da CEDAE, efetuar através das telas FA20 (Alteração Imóvel/Dados Básicos) e FA21 (Alteração Imóvel/Dados Complement.), FA22 (Alteração Consumidor/Dados Fatur.) e FA24 (Alteração Consumidor/Dados Compl.), as alterações cadastrais de acordo com o uso do imóvel"

Vale frisar que incumbe ao usuário a comunicação do término da obra e o atendimento das exigências técnicas da CEDAE a fim de que, cumpridas tais etapas, seja viabilizada a alteração de categoria de consumo.

1.5. Ainda insatisfeito com a manifestação da entidade requerida, o requerente alçou seu pedido à segunda Instância, ou seja, para conhecimento da autoridade máxima da entidade demandada, nos termos do § 2º do art. 21 do Decreto nº 46.475/18, quando, em 01 de abril de 2020, lhe foi dada a seguinte resposta:

(....)Após a análise de todos os atos produzidos no protocolo em referência, verifico que o recorrente reivindica a prestação de maiores esclarecimentos acerca dos motivos pelos quais a alteração da categoria de consumo (de industrial para residencial) em seu imóvel ocorreu somente em 03/2021 e por outro lado constato que a Diretoria responsável apresentou nas instâncias inferiores a informação de que: "a alteração cadastral foi realizada após o cumprimento da DPA n.º 518/2017, através da OCA n.º 13/2019, conforme versa o Procedimento Comercial (PC) da CEDAE n.º 1.01, in verbis: "O cliente comparece comunicando o término da obra ou por iniciativa da CEDAE: 8.1. Fazer vistoria no imóvel para verificar se as condições descritas acima estão cumpridas. 9. No caso de a obra estar concluída e, de acordo com as exigências da CEDAE, efetuar através das telas FA20 (Alteração Imóvel/Dados Básicos) e FA21 (Alteração Imóvel/Dados Complement.), FA22 (Alteração Consumidor/Dados Fatur.) e FA24 (Alteração Consumidor/Dados Compl.), as alterações cadastrais de acordo com o uso do imóvel. Vale frisar, ainda, que incumbe ao usuário a comunicação do término da obra e o atendimento das exigências técnicas da CEDAE a fim de que, cumpridas tais etapas, seja viabilizada a alteração de categoria de consumo."

Nota-se, não obstante seja esclarecido pela Diretoria responsável que, consoante disposto na norma comercial referida da CEDAE, a alteração de categoria de consumo de industrial (utilização em obra) para residencial só é possível após o cumprimento de exigências técnicas por parte do usuário, e este só foi constatado em 03/2021, não houve a indicação detalhada de quais exigências o usuário deixou de atender.

(....)

1.6. Inconformado com a resposta oferecida pela entidade demandada, interpõe o requerente o presente recurso perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, – nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a este Órgão Central de Controle Interno competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”.

1.7. Não obstante, aos esclarecimentos apresentados à entidade demandada esta não logrou êxito em atender os esclarecimentos nos restritos termos formulado pelo requerente, muito embora este canal não fosse o apropriado para o aqueles pedidos de esclarecimentos, em outras palavras, pedidos de esclarecimentos, devem ser efetuados no sistema Fala.BR – canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o cidadão para reclamações, denúncias, sugestões, elogios e solicitações de esclarecimentos sobre um determinado serviço da administração pública –, **como o formulado pelo requerente.**

1.8. Isto posto, considerando que a entidade demandada, desde a fase singular, até a terceira instância, tentou esclarecer a manifestação formulada pelo requerente, muito embora o canal utilizado pela requerente não tenha sido o apropriado, ou seja, realizou solicitação que se enquadra como pedido de esclarecimento e não como um pedido de informação, nos termos da LAI e dos demais regimentos legais que tratam do acesso à informação, deste modo, opinamos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância.

## 2. PARECER

Diante do exposto, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância recursal por se tratar de um pedido de esclarecimento, que deveria ser formulado no Fala.BR, <https://falabr.cgu.gov.br/publico/RJ/Manifestacao/RegistrarManifestacao>, canal exclusivo para este tipo de manifestação.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2021.

LUCIANO BATISTA VILHETE  
Auditor do Estado  
ID: 5033606-1

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA  
Respondendo Pela Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção Id. 5014975-0

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO CONHECIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 17.190, direcionado a Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2021.

MYRLA RAIANNE FERREIRA DOS SANTOS  
Substituta Eventual da Ouvidora-Geral do Estado  
Id. 5032574-4



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO BATISTA VILHETE, Auditor do Estado**, em 13/04/2021, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 13/04/2021, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Myrla Raianne Ferreira dos Santos, Substituta Eventual da Ouvidora-Geral**, em 13/04/2021, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **15627533** e o código CRC **621AC9BC**.